

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 789/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E RECOLHIMENTO DE ENTULHOS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL ALIRIO VILLASANTIS</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que visa conferir tratamento diferenciado as empresas de caçambas que tratam de coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, definidos da Lei n.º 4.864/10 com redução da base de cálculo. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total estando o PLC está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT.</p> <p>A Lei Complementar n. 157/06, tratou do tema introduzindo o art. 8-A na Lei Complementar n. 116/03, fixando a alíquota mínima no mesmo patamar de 2% e, ainda, introduziu alteração na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passando a constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 12do art. 80-A da LC n. 116/03.</p> <p>Especificamente quanto à redução de base de cálculo, conclui-se não ser possível a sua concessão, pois os Municípios não podem reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porque esse tipo de medida viola competência da União e afronta diretamente o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a alíquota mínima do tributo é de 2%.</p> <p>Em razão do comando constitucional, a lista de serviços sobre os quais incidirá a cobrança do ISSQN pelos Municípios é definida, taxativamente, no anexo da Lei Complementar Federal n.º 116/2003. É oportuno salientar que a Súmula Vinculante nº 31, do STF, apresenta a seguinte redação: <i>“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis”</i>.</p> <p>O referido Projeto, prescreve que o ISSQN competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”, e o seu §4º, dispõe que “a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado”. Na referida lista de serviços tributáveis, consta no item 7.09: <i>“Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”</i>.</p> <p>Assim, cientes de que o STF pacificou o entendimento quanto a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, tem-se que a referida Súmula deva ser considerada mesmo em relações contratuais complexas, desde que a locação de bens móveis esteja claramente segmentada à prestação de serviços, seja no que diz respeito ao seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.</p> <p>Ultrapassada a discussão técnica sobre o tema e aplicando-o à prática, tem-se que, hodiernamente, uma vasta gama de municípios utiliza como base de cálculo para incidência do ISSQN o valor global da contratação (ex.:</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.597/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI 5.593, DE 29 DE JULHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p style="text-align: center;">VOTO</p> <p style="text-align: center;">CONTRÁRIO</p>	<p>mão de obra + locação), quando, em verdade, apenas seria devida a incidência do ISS sobre o valor puro da prestação de serviço (mão de obra no caso citado). Assim opinamos pelo DERRUBADA DO VETO.</p> <p>Trata-se de projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a lei n.º 5.593/15, que autorizou a criação da Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPA-VET) em Campo Grande.</p> <p>Justifica-se o presente projeto, que as alterações suscitadas decorrem da evolução das ações, programas e projetos para o bem-estar animal, com atualização da organização administrativa e funcional da subsecretaria tal como idealizada para a prestação de serviços eficientes para a população. Por fim, destaca que a proposição em curso está inspirada na exigência de maior eficácia e efetividade da gestão das atividades do Poder Executivo, com ajustamento das especificações da UPAVET às diretrizes definidas para a eficiência de seus serviços.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Defesa, Bem-Estar e Direito dos Animais opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que o texto proposto irá inibir obrigações da UPAVET. Como principal motivo, está o horário de funcionamento.</p> <p>A iniciativa do Executivo Municipal em propor alterações na lei que dispõe sobre a criação da Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVET) no âmbito do Município de Campo Grande é louvável, porém deixa a desejar frente a proteção animal.</p> <p>Isto, pois, a retirada de outras espécies da competência de pronto atendimento, tais como equinos, asininos e muares, conforme alteração no artigo 2º da lei, configura um retrocesso na proteção e defesa dos animais, levando-se em consideração ainda, que nossa fauna urbana é composta por seres das mais diversas espécies, entre domésticas e silvestres.</p> <p>Além disso, o não funcionamento da UPAVET em regime integral, de 24 horas por dia, poderá acarretar prejuízos na proteção animal, haja vista, por exemplo, que grande parte dos atropelamentos de animais, silvestres principalmente, ocorrem no período noturno.</p> <p>Acerca da constitucionalidade da matéria, observamos que a Constituição Federal, em seu artigo 30 estabelece que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica por sua vez em seu art. 36 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.</p> <p>Assim, podemos verificar que o tema exposto se encontra inserido na competência legislativa municipal, cuja iniciativa privativa da Chefe do Executivo, conforme preconizam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal acima transcritos. Contudo, quando ao mérito não vislumbramos inovação na legislação. Assim sendo, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO ao texto da lei conforme submetido para apreciação.</p>
---	---	--	--

--	--	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.290/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A PRÁTICA DESPORTIVA DE FUTEVÔLEI - PRÓ FUTEVÔLEI, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR POPY.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de lei que institui o programa de incentivo a prática desportiva da modalidade Futevôlei – Pró Futevôlei, nas praças e demais espaços públicos que possam ser utilizados para desenvolvimento das atividades.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposta possui cunho autorizativo, em nada acrescentando ao ordenamento jurídico por não possuir caráter obrigatório, apenas conferindo ao Poder Executivo a faculdade daquilo que já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Como dito, toda lei deve conter comando impositivo.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que a fixação, por lei, de Programa gerido pelo Poder Executivo embora seja atividade nitidamente administrativa, ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, portanto não é competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p>STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020)</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e o seu artigo 217, prescreve que é “dever do Estado <i>fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um</i>”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato no calendário oficial de eventos deste Município é um assunto de precípua interesse local.</p>

30º SESSÃO ORDINÁRIA – 31 DE MAIO DE 2022

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, reproduz os ditames constitucionais afirmando que “o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal”. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.361/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA "GINÁSTICA LABORAL" NOS ÓRGÃOS E EMPRESAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Ginástica Laboral” nas empresas e órgãos da administração pública. Atividade destinada aos trabalhadores para ser praticada no próprio local de trabalho. O referido programa será implantado adequando os espaços e salas de acordo com o tipo de Ginástica Laboral escolhido, não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> desde que modificado o art. 3º em observância a resolução CONFEF nº 323/2016, a resolução CONFFITO nº 385/2011 e ao artigo 22, inciso XVI, da Carta Constitucional.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a saúde e bem-estar dos funcionários da administração pública municipal é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>O artigo 6º da Constituição Federal prescreve que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Ainda, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Inclusive, o disposto no inciso XV desse artigo, a “aprovação dos planos e programas de governo”.</p>

30º SESSÃO ORDINÁRIA – 31 DE MAIO DE 2022

			<p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>De todo o exposto, entendemos que o referido projeto preencheu os critérios e requisitos da Lei Federal nº 12.345/10, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.522/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O “DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia do motorista de aplicativo no calendário oficial de Campo Grande a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro. Data escolhida, pois foi o dia em que a primeira plataforma mundial de transporte urbano (UBER) iniciou suas operações, em 22/09/2016.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>devolução ao autor</u> por entender que não houve a comprovação da alta significação que é suprida por meio de consultas e audiências públicas, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.345/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma a competência municipal para legislar sobre assuntos de precípua interesse local. Ademais, a iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 22 e 36 da LOM.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei nº. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.</i></p> <p>Ocorre que o critério de alta significância não foi suprido. Contudo, por tratar-se de matéria de pequeno aspecto jurídico, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.542/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINAÇÃO “PRAÇA EIJI SUDO” A ÁREA LOCALIZADA A NO BAIRO AMAMBAÍ, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina a área localizada no bairro Amambaí em “Praça Eiji Sudo”, entre as ruas: Barão do Rio Branco, com a rua General Osório e a rua Dr. João Rosa Pires.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar que o art. 30, inciso I da Constituição Federal afirma ser competência legislar acerca de assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme o art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>A Lei Municipal nº 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seu art.1º, todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei. Ficando vedado atribuir nome a próprios e logradouros públicos, cujas obras não estejam totalmente concluídas, salvo comprovadamente de interesse público e subscrito pela Mesa Diretora.</p> <p>A Lei n.º 5.291/14 ainda traz um artigo que apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração, em seu art. 6º, sendo exigido no ato da apresentação do Projeto de Lei os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; <p>A Lei Complementar n.º 44 de 15 de março de 2002 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispõe no seu artigo que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito.</p> <p>Desta feita, a Procuradoria alegou não ter sido juntado ofício sobre a efetiva conclusão da obra. Apenas ofício informando tão somente a localização do imóvel e sua destinação, não deixando claro quanto a existência de denominação da referida área. Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	--	--	---